



LIDO
Em 31/10/02
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.
Em 05/11/02.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Stamir Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

PL 3180/2002

PROJETO DE LEI Nº. DE 2002
(Do Sr. Deputado Paulo Tadeu)

Dispõe sobre a validade dos concursos públicos realizados no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os concursos públicos realizados para preenchimento de vagas em órgãos da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão validade de dois anos prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos concursos cujos prazos de validade ainda não expiraram.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3180/02
Fla. n.º 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com esta medida solucionar o problema de candidatos aprovados em concursos públicos destinados ao preenchimento de vagas existentes nos órgãos da administração pública do Distrito Federal.

Muitas pessoas têm procurado nosso gabinete para reclamar da exigüidade dos prazos previstos nos editais de concursos públicos havendo até casos de candidatos que, mesmo já tendo participado de cursos de formação, perderam a oportunidade de serem nomeados porque a validade do concurso expirou.

Vale ressaltar que a proposta ora apresentada está amparada na Constituição Federal que, no art. 33, III, prevê: "o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Esse preceito é repetido pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

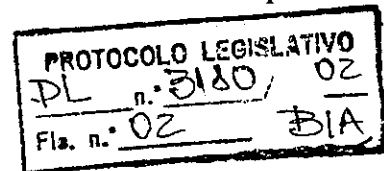
públicas federais”, que estabelece, no art. 12: “o concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período”.

Cumpra esclarecer, também, que, embora trate de servidores públicos, a matéria em pauta não está incluída entre as de iniciativa privativa do Governador, pois normas gerais sobre concursos públicos dentro da unidade federativa, respeitados os princípios constitucionais, são de competência do Poder Legislativo local, não adentrando as competências reservadas ao Poder Executivo.

Sobre o assunto, o mestre em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, SP, 1994, 7ª ed., p.441/442) explica: “atuando através das leis que elabora e atos legislativos que edita, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa (...)”.

Acrescente-se que a Carta Magna da República, em seu art. 30, combinado com o art. 32, § 1º, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal, cabendo ao Distrito Federal as competências de estados e municípios.

Continua Hely Lopes Meirelles;



“Vale ressaltar que essa competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores (...)”.

“Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito de competência municipal.(...) Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (op. cit. p. 442/443).

Nesse sentido, a Lei orgânica do Distrito Federal enumera as seguintes competências como de iniciativa privativa do Governador:

“Art. 71.....

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

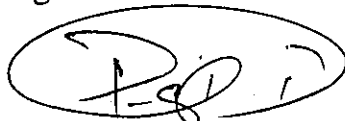
III - organização da Procuradoria do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

.....

O projeto que apresentamos abstém-se de legislar para um órgão especificamente. Limita-se a legislar genericamente para todo o complexo administrativo da unidade federativa. Além disso, vem no sentido de solucionar problemas de candidatos a vagas em órgãos públicos e esperamos que contribua, também, com a diminuição do desemprego no Distrito Federal. Por isso, contamos com a colaboração dos nobres pares no sentido de aprová-lo.

Sala das sessões, em 1 de agosto de 2002.



Deputado **PAULO TADEU**

